



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000171/2006-50
Recurso nº 161.099 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.407 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LENINE VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

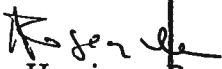
LEI Nº 8.852/94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. SERVIDORES PÚBLICOS.

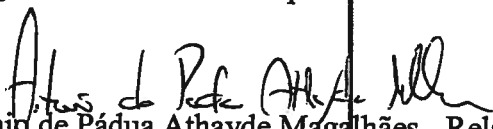
As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852/94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

EDITADO EM: 14/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 25/26, interposto por Lenine Vieira, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II que julgou procedente o lançamento à fl. 02, este decorrente do acerto efetuado em sua declaração de rendimentos retificadora correspondente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, face à infração de omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 25/01/2006 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 16, o contribuinte apresentou sua impugnação em 16/02/2006, à fl. 01 dos autos.

Em sua defesa argumentou, em síntese, que apresentou declaração retificadora do exercício 2003 efetuando alteração dos valores anteriormente informados como rendimentos tributáveis, passando a declarar tais valores como isentos e não-tributáveis, uma vez que, no Informe de Rendimentos, sua fonte pagadora não os havia excluído da tributação.

Esclarece que assim o fez ao amparo do art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/94.

Ao final, diante da interpretação que defende para o dispositivo legal a qual faz referência, o contribuinte requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Ao apreciar a impugnação, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-14.668, de 19/01/2007, às fls. 18/22. Em breve resumo, o entendimento daquele colegiado foi no sentido de que:

[...]

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 08/06/2007, conforme ciência pessoal à fl. 24, o contribuinte interpôs, em 11/06/2007, o Recurso Voluntário às fls. 25/26. Em suas razões, o recorrente apresenta, em síntese, a mesma argumentação constante da peça impugnatória, ou seja, requer que seja observado o art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, quanto à aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e que, segundo argumenta, elencaria hipóteses de exclusão de rendimentos do campo de incidência do IRPF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Da análise dos autos, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/94. Referida norma versa sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, §1º, da Constituição Federal, e dá outras providências, *verbis*:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6.º da Lei 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

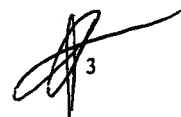
II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;



3

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio-natalidade;

i) adicional ou auxílio-funeral;

j) adicional ou férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regimentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora de repouso e alimentação e adicional de sobreaviso a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3.º e o inciso II do art. 6.º da Lei 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja, reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo, (vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional - D.O.U. 05-04-94).

Parágrafo 1º. O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

Como se pode observar, em seu art. 1º, a Lei nº 8.852/94 define a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dividindo-a em vencimento básico (inciso I), vencimentos (inciso II), e remuneração (inciso III), para aplicação dos seus dispositivos.

O inciso III explica o que compreende a remuneração, configurando-se "a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº



8.112/90, ou outra paga sob o mesmo fundamento [...]”. Ao final, exclui da remuneração algumas verbas.

Para melhor esclarecer a matéria é necessário compreender qual foi a intenção do legislador ao fazer esta divisão, que se tornou importante para limitar o recebimento dos servidores públicos. No parágrafo 2º do mesmo artigo está determinado que:

Parágrafo 2º. As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Neste prumo, assim estabelece o art. 3º:

Art. 3º. O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o diploma legal em referência foi editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Importante, neste ponto, destacar o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88, ao estabelecer que o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei. E neste sentido, o § 4º do art. 3º define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Por outro lado, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Como visto alhures, a Lei nº. 8.852/94 dispõe sobre aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, inciso III, hipóteses de isenção ou de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Deveras, o artigo 1º da Lei nº. 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

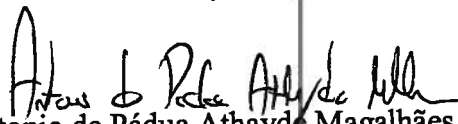
Deste modo, diante da análise da referida legislação, é cristalino que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94 são exclusões do conceito de



remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, mas sim, repise-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei nº 8.852/94.

Diante do acima exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala de Sessões-DF, em 12 de abril de 2010


Antonio de Pádua Athayde Magalhães